

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 9º

§ 1º

.....

X – atividades de inovação desenvolvidas em Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs).

.....

§ 3º

.....

III –

.....

c) serviços relacionados às atividades de inovação desenvolvidas em Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento tributário diferenciado para os serviços de inovação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) é justificado por diversas razões, que podem ser fundamentadas na Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 2005), na Lei da Inovação (Lei nº 10.973, de 2004) e na Constituição Federal do Brasil.

Uma dessas razões é o estímulo à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). A Constituição Federal, em seu art. 218, estabelece o dever do Estado de promover o desenvolvimento científico e tecnológico. A isenção tributária para serviços de inovação incentiva as ICTs a investir em P&D, criando um ambiente propício para a geração de conhecimento e inovação.

Outra razão é o fomento à competitividade empresarial. Tanto a Lei do Bem quanto a Lei da Inovação têm como objetivo promover a colaboração entre instituições de pesquisa e empresas. Isentar os serviços de inovação de tributos facilita a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, tornando as empresas brasileiras mais competitivas no mercado global.

Uma terceira razão é a promoção do desenvolvimento regional. A Constituição Federal também prevê, em seu art. 3º, o objetivo de reduzir as desigualdades regionais. O benefício tributário pode ser usado como uma ferramenta para promover o desenvolvimento em regiões menos ricas, incentivando a criação de polos de inovação e centros de pesquisa em áreas que precisam de estímulo econômico.

A atração de investimento estrangeiro é outra razão, pois benefícios tributários para atividades de inovação tornam o Brasil mais atraente para investidores estrangeiros interessados em colaborar com instituições de pesquisa locais. Isso pode resultar em investimentos diretos no País e em parcerias internacionais que promovem o desenvolvimento tecnológico.

Não menos importante é a criação de empregos qualificados. O incentivo à inovação gera demanda por profissionais qualificados em áreas científicas e tecnológicas, criando oportunidades de emprego qualificado e contribuindo para o desenvolvimento de uma força de trabalho mais preparada e competitiva.

Por todas essas razões, conto com o apoio dos Nobres Senadoras e Senadores para a aprovação desta emenda à PEC nº 45, de 2019.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)